

Proc. 22 459 - 43

1944

CJT-171-44  
NF/DCB

Não se reveste de validade jurídica o recibo de quitação, passado pelo empregado, sob a característica de espontaneidade no ato de demissão.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Ramiro Costa & Cia. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, de 17 de setembro de 1943, que, reforçando a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, julgou procedente a reclamação apresentada por Roberto Correia de Oliveira, contra a recorrente, por dispensa sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra apoio no artigo 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que, do exame minucioso dos elementos constantes dos autos, se conclue ter a firma recorrente exercido verdadeira coação moral, forçando o empregado à demissão;

CONSIDERANDO que o próprio teor da carta de fls. 10, impressionante em todos os seus termos, evidencia o processo ilegal que a empresa usou, impondo ao empregado a pena de suspensão, única e exclusivamente por haver o mesmo solicitado o aumento de seus salários, para atender às necessidades do sustento de sua família;

M. T. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, todavia, que está provado ter-se originado de tal carta a incompatibilidade, de que fala o artigo 496, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de-  
re-  
ritis, pela maioria de três votos contra dois reformar, em parte, a decisão recorrida, para negar validade ao recibo passado pelo empregado, por vício de conção, determinando, porém, a aplicação ao caso do disposto no citado artigo 496, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Percival Godoy Ilha	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20/4/44.

Publicado no Diário da Justiça em 4/5/44.

pag. 1847-